



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI N° 021/2025

Data: 15/04/2025

Autoria: Vereador Érick Lopes Guimarães

Ementa: “Cria o Programa Municipal de Combate ao Suicídio no Município de São Fidélis/RJ e dá outras providências.”

OBJETO DO PARECER:

Trata-se do Projeto de Lei n° 021/2025, de autoria parlamentar, que propõe a criação do Programa Municipal de Combate ao Suicídio no âmbito de São Fidélis/RJ. O projeto busca promover a saúde mental, prevenir o suicídio e oferecer apoio a pessoas em sofrimento psíquico e seus familiares, estabelecendo diretrizes e ações a serem desenvolvidas.

Vale destacar que o projeto prevê a articulação intersetorial de diversas secretarias municipais, além de detalhar ações e estratégias de prevenção e posvenção ao suicídio, tendo a Secretaria Municipal de Saúde como órgão coordenador, em parceria com as demais pastas envolvidas.

A iniciativa legislativa em análise possui grande relevância social, pois aborda um tema de saúde pública urgente e complexo. A criação de um programa de combate ao suicídio é louvável e alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal.

Contudo, para que o projeto de lei seja válido e eficaz, é fundamental que sua tramitação e conteúdo observem os preceitos constitucionais e legais que regem a competência legislativa dos municípios e as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto em tela visa instituir política pública essencial para o enfrentamento do suicídio, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, III, CF/88), saúde como direito universal (Art. 6º, CF/88) e proteção à vida (Art. 5º, caput, CF/88). A iniciativa é respaldada pela Lei Federal n° 13.819/2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) e pela Lei Orgânica do Município, que atribui ao poder público local a competência para organizar serviços de saúde (Art. 30, VII, CF/88).

O ponto crucial para a análise da juridicidade do projeto é quanto a iniciativa legislativa. O Art. 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, aplicáveis, por simetria, aos Prefeitos Municipais. O **Art. 4º do PL** atribui a responsabilidade pela implementação do programa à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com outras secretarias. Embora não crie uma nova secretaria, ele confere novas atribuições específicas a uma secretaria já existente e demanda articulação com outras. Entende-se que a organização e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

funcionamento da administração, incluindo a definição de atribuições específicas de secretarias e a coordenação intersetorial de políticas públicas, são prerrogativas do Poder Executivo, que detém a capacidade de organizar a sua própria estrutura. (Art. 61, § 1º, II, 'e').

Além do mais, embora o projeto não crie cargos, funções ou empregos públicos, ele, de forma inegável, implicará em despesas para o município. O **Art. 5º, inciso II**, explicitamente autoriza o Poder Executivo a alocar recursos orçamentários específicos e a suplementar dotações. A criação de um programa dessa envergadura, com as ações detalhadas no **Art. 3º** como campanhas, treinamentos, ampliação de serviços, criação de comitê, etc., demandará recursos humanos, materiais e financeiros que impactam diretamente o orçamento municipal. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exigem que a criação de despesas seja precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que haja compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A iniciativa de leis que gerem despesas para o Executivo é, via de regra, do próprio Executivo.

Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei, sendo de autoria parlamentar e tratando de matéria que cria despesas e organiza atribuições de secretarias municipais, incorre em **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que o torna **INCONSTITUCIONAL** por usurpação de competência privativa do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está bem redigido e organizado. No entanto, o vício de iniciativa é um impedimento insuperável.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 021/2025, **POR VÍCIO DE INICIATIVA**, em razão da matéria legislada invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ao criar despesas e organizar atribuições de órgãos da administração.

A relevância social do Projeto de Lei nº 021/2025, que propõe a criação do Programa Municipal de Combate ao Suicídio, é inquestionável e urgente para São Fidélis. A necessidade de promover a saúde mental e prevenir o suicídio mobiliza o Poder Legislativo, que, ao apresentar esta proposição, demonstra um compromisso fundamental com a vida e o bem-estar da nossa população.

No entanto, como amplamente debatido nas análises jurídicas, a iniciativa de projetos de lei que implicam a criação de despesas para o Executivo ou a organização de suas atribuições é, por determinação constitucional, uma prerrogativa do Poder Executivo. Este é um pilar da separação de Poderes, essencial para a boa gestão e a responsabilidade fiscal do município.

Diante da importância singular do tema e do desejo de que este programa se torne uma realidade efetiva em nossa cidade, propõe-se que a presente audiência pública não se restrinja apenas ao mérito do Projeto de Lei, mas que também seja um espaço crucial para discutir a sua iniciativa.

Acreditamos que, com o acordo e a colaboração entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, poderemos encontrar um caminho para que a proposta, idealizada e apresentada por este Vereador, possa ser plenamente viabilizada. Este diálogo aberto e transparente permitirá que ambas as partes, cientes das necessidades da população e das nuances legais e orçamentárias, construam juntas a melhor estratégia para a implementação do Programa Municipal de Combate ao Suicídio. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

objetivo comum é claro: garantir que São Fidélis tenha uma política pública robusta e duradoura para o combate ao suicídio, independentemente de quem formalmente inicie o projeto de lei, mas sim com o compromisso de todos.

Esta comissão, através deste parecer, não determina o arquivamento do projeto, mas ressalta que para seu fiel andamento, deverá constar nos autos do projeto, cópia da ata da audiência pública, com aval do Executivo, para que o mesmo tramite sendo de autoria do ilustre vereador.

É o parecer.

São Fidélis/RJ, 08 de julho de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)